

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 7qght4ny SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 173/2023 Protocolo nº 501/2023 Processo nº 477/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Max Russi</p>		

Dispõe sobre a anotação do nome e do número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários nos títulos de propriedade de imóveis.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigados os ofícios do foro extrajudicial no Estado de Mato Grosso a anotarem nas escrituras públicas de compra e venda de bens imóveis, a serem lavradas a partir da publicação desta Lei, o nome e o número de inscrição no Conselho Regional de Corretores de Imóveis – CRECI, da pessoa física ou jurídica responsável pela intermediação de negócios imobiliários.

Parágrafo único Caso não tenha havido intermediação de pessoa física ou jurídica no negócio imobiliário, este fato deve constar na referida escritura pública.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei implica em multa no montante de até cem Unidades Padrão Fiscal de Mato Grosso – UPF/MT, a ser aplicada aos infratores pela autoridade administrativa no âmbito de sua atribuição.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente matéria legislativa tem como objetivo instituir normas para melhor qualificar os negócios imobiliários realizados no Estado de Mato Grosso, haja vista a importância do corretor de imóveis em tais negociações, especialmente no que tange ao recolhimento de tributos devidos aos cofres públicos municipais e estaduais.



A proposição vem ao encontro da atual situação imobiliária do Estado, pois existe a necessidade de dar maior segurança aos negócios jurídicos, com a identificação não só das partes envolvidas, mas também do seu intermediador, dando transparência ao mercado imobiliário. Enfim, trata-se de uma medida para melhorar a transparência.

Ainda, oportuno salientar que o corretor de imóveis é um agente transformador da sociedade, merecendo dos órgãos públicos uma proteção especial, no que tange ao direito à percepção de seus honorários, motivo que enseja a presente matéria legislativa.

Nesse sentido, o projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa de Leis, têm o propósito de obrigar os cartórios a identificar e fazer constar nas transações imobiliárias, o intermediador (por meio do CRECI) do negócio, para que possa dirimir problemas e dar maior conforto a todos envolvidos.

Também destacamos que proposituras similares foram inseridas no ordenamento jurídico de outros estados de nossa federação, como por exemplo, a Lei nº 19428 de 15 de março de 2018, do Estado do Paraná.

Diante do exposto, considerando a importância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação e rápida tramitação do presente projeto de lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 31 de Janeiro de 2023

Max Russi
Deputado Estadual